

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 289, DE 2016

Dá nova redação ao inciso III, do art. 45, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências, para o fim de garantir a contratação preferencial pela Administração Pública direta e indireta, especialmente a dos Municípios, de pequenos e micro empreendedores produtores de hortifrutigranjeiros estabelecidos localmente e, assim, promover o desenvolvimento e o fortalecimento da microeconomia local.

Autor: Deputado MIGUEL LOMBARDI

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe altera o inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de estabelecer que quando se tratar de aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, se dará preferência na apresentação da melhor oferta a microempresas e empresas de pequeno porte com sede e produção local, não se realizando, no caso, sorteio entre propostas de microempresas e empresas de pequeno porte em situação de empate.

Seu autor, o nobre Deputado Miguel Lombardi, argumenta que a proposição tem como elemento finalístico primordial incentivar os produtores locais e que a medida vai ao encontro dos anseios de muitos munícipes, seja na visão dos consumidores seja na dos produtores, pois a aquisição de



produtos de origem local atende tanto à premência de se consumir um produto animal e vegetal o mais fresco possível e, portanto, mais saudável, ao imperativo de se promover o desenvolvimento da microeconomia local que fortalece todos os elos da cadeia produtiva municipal, e ao aumento da arrecadação do município em benefício da própria população.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Vem a matéria à Comissão de Finanças e Tributação para apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros, bem como do mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A proposição em análise, ao buscar alterar a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para garantir a contratação preferencial, nas aquisições públicas, de microempresas e empresas de pequeno porte produtoras de hortifrutigranjeiros e estabelecidas localmente, não tem

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210595613400>



repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

O projeto é bastante meritório, pois estimula a produção hortifrutigranjeira local, grande geradora de emprego e renda, proporcionando o desenvolvimento da economia da região sem onerar os cofres públicos, uma vez que a preferência se dará apenas quando houver equivalência dos valores apresentados.

Além da clara vantagem para o setor agropecuário local, a medida também beneficia a população em geral, ao proporcionar o consumo de alimentos mais frescos e de maior qualidade. Além disso, há também vantagens sob o ponto de vista ambiental, com a redução do consumo de combustíveis fósseis necessários para o transporte dos alimentos por longas distâncias, entre as regiões produtora e consumidora.

Em face do exposto, votamos:

a) pela não implicação do Projeto de Lei Complementar nº 289, de 2016, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária; e

b) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 289, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator

2021-8006



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210595613400>

